



PARECER CE n.º 115/ 2014

ASSUNTO: EVIDÊNCIA CIENTÍFICA DE “HEMOTERAPIA”

1. Questão colocada

“(…) abordado, o método de “Hemoterapia”, que consiste em retirar uma quantidade de sangue intravenoso, e reinserir novamente, o mesmo, de modo intramuscular, tendo como finalidade, a estimulação de sistema reticulo endotelial, pelo reconhecimento do sangue como corpo estranho, estimulado a produção de macrófagos e por consequência potencializar o sistema imunológico. Este processo, envolve quantidades, processos, e outros passos padronizados.

Através de alguma pesquisa, encontrei alguns estudos, com demonstração de resultados benéficos para as pessoas alvo deste processo. A minha questão, visto existir pouca evidência científica, é se realmente, esta prática é viável, considerando a possibilidade de efeitos secundários adversos versus benefício.

Qual a legalidade e indicação das organizações referentes a esta prática? Se é, que existe alguma indicação ou referencia a tais atuações.

2. Fundamentação

A auto-hemoterapia foi introduzida como experiência terapêutica por Ravaut, em redor do ano de 1910, de acordo com as referências bibliográficas quase inexistentes sobre esta matéria, sendo utilizada desde essa época, “*como tentativa de tratamento de diversos problemas de saúde, tanto em humanos quanto em animais*” (Conselho Federal de Medicina do Brasil, 2007).

A técnica consiste na colheita de sangue, por via endovenosa, e administração dessa mesma quantidade de sangue por via intramuscular ou subcutânea, na mesma pessoa (Leite, Barbosa & Garrafa, 2008). A quantidade de sangue a extrair varia entre 5 e 20 ml, dependendo da gravidade da doença a tratar.

Alguns dos seus defensores, afirmam que este procedimento tem como finalidade “estimular o sistema imunológico” ou atuar como “vacina autógena”. Sustentam que o sangue (tecido orgânico), em contato com o músculo (tecido extra-vascular) provoca uma reação de rejeição, estimulando desta forma o sistema reticulo-endotelial, resultando no aumento do número de macrófagos em todo organismo (de 5% para 22%) durante 7 dias (Conselho Federal de Medicina, 2007).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do Brasil e a Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia (SBHH), através da Nota Técnica nº 1/2007 “*não reconhecem a auto-hemoterapia como prática hemoterápica*”. A ANVISA considera a auto-hemoterapia como infração sanitária, em conformidade com o disposto no Decreto nº. 77.052/1976, alegando que a sua prática está sujeita às coimas preconizadas pela Lei nº 6.437/1977.



O Conselho Federal de Medicina do Brasil é ainda mais incisivo ao emanar com caráter regulador o Parecer nº 12/2007 sobre a auto-hemoterapia, revelando que esta *“não foi submetida a testes genuínos, não foi corroborada, e nada há, além de indícios, casos isolados, narrados com dramaticidade, que pouco se prestam a provar coisa alguma perante a ciência em que ampare o seu valor, sendo seu uso atual em seres humanos uma aventura irresponsável”*.

Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem do Brasil, através da Resolução nº 346/2009 proíbe a prática da auto-hemoterapia por profissionais de enfermagem, em todo o território nacional, constituindo tal procedimento *“infração ética sujeita às sanções disciplinares”*, prevista na Resolução COFEN nº 311/2007 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem).

A Sociedade Portuguesa de Hematologia (SPH), não reconhece a técnica de auto-hemoterapia.

3. CONCLUSÃO

Na pesquisa de referências sobre o tema, os artigos existentes, além de maioritariamente não-indexados, cingem-se a descrições de experiências e de casos e a estudos desprovidos de metodologias de investigação credíveis, indicativos de relevância científica, que permitam recomendar/efetuar tal procedimento no tratamento de utentes; Desconhecem-se estudos clínicos que corroborem a eficácia e a segurança deste procedimento, subsistindo apenas pesquisas experimentais com resultados controversos, quer em estudos com seres humanos como em animais. (Leite, Barbosa & Garrafa, 2008).

É patente a inexistência de evidências credíveis em revistas científicas reconhecidas, de que a auto-hemoterapia seja eficaz no tratamento de alguma doença em seres humanos, bem como de estudos que comprovem a sua segurança (Conselho Federal de Medicina, 2007).

Acresce que tendo por base de sustentação fundamentada os "Quatro Pês" desenvolvidos pela chamada "Bioética de Intervenção", nomeadamente a prevenção, proteção, precaução e prudência, constata-se que, para uma prática ética responsável a prudência e a precaução, relacionam-se com o escasso conhecimento científico acerca desta técnica. A proteção e a prevenção referem-se à eliminação dos malefícios para a saúde dos doentes que recorrem à auto-hemoterapia como tratamento, atendendo a que esta intervenção acarreta risco de efeitos secundários, essencialmente quando efetuada sob *“condições sanitárias”* impróprias.

Deste modo, *“a falta de conhecimentos sobre o procedimento auto-hemoterápico gera desconhecimento sobre as indicações, contra-indicações, posologia, dosagem, interações medicamentosas, reações adversas, entre outras informações necessárias para o seu uso terapêutico”* (Leite, Barbosa & Garrafa, 2008), o que nos revela a necessidade de produzir e/ou aprofundar investigação científica neste domínio.

Atendendo aos argumentos expostos, o enfermeiro não deve executar a técnica de auto-hemoterapia, porquanto, em consonância com a alínea c) do Artigo 79.º do Código Deontológico do Enfermeiro, este tem o dever de *“Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional”* (Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro).



Conselho de Enfermagem 2012 - 2015

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEITE, Denise; BARBOSA, Patrícia; GARRAFA, VOLNEI - Auto-hemoterapia, Intervenção do Estado e Bioética. *Revista Associação Médica Brasileira*. Vol. 54, nº 2 (Mar./Abr., 2008), p. 183-8.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - *Resolução COFEN nº 346/2009* [Em linha]. [Consult. 09 Março. 2012]. Disponível na Internet: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4372>>.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - *Parecer CFM nº 12/2007* [Em linha]. [Consult. 09 Março. 2012]. Disponível na Internet: http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2007/12_2007.htm>.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - *Nota Técnica nº. 1, de 13 de Abril de 2007* [Em linha]. [Consult. 09 Março. 2012]. Disponível na Internet: http://www.cmpbr.org.br/ver_noticias.php?id=903>

Relator(es)	Enf.ª Filomena Maia
Validado em reunião do CE de 19.05. 2014	

Pel' O Conselho de Enfermagem
Enf.ª Filomena Maia
Vice-presidente